



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13128.720152/2011-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.573 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2023  
**Recorrente** RODRIGO MARQUES AGUIAR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Wilderson Botto, que lhe dava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 70 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 50 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas, de Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor da contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento de fls. 06/13, relativamente ao ano-calendário de 2007, na qual foi apurado crédito tributário de R\$ 12.702,63, conforme demonstrativo abaixo:

(...)"

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO	Cod. DARF	Valores em Reais (R\$)
<b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)</b>	<b>2904</b>	
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		5.960,35
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2011 )		4.470,28
		2.062,28
<b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)</b>	<b>0211</b>	
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		135,67
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2011 )		27,13
		46,94
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>		<b>12.702,63</b>
<b>Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal</b>		

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fl. 06)

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 08/11, foram:

#### Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*21.070,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	110.306.601-68	LETICIA SANTOS GOMES COSTA	010	6.320,00	0,00	0,00
02	808.209.161-53	JULIANA LEAO SILVESTRE DE SOUZA	010	4.950,00	0,00	0,00
03	554.628.036-91	MARCO ANTONIO MARQUES DE ANDRAD	010	9.800,00	0,00	0,00

Glosadas despesa medicas com Leticia S.G.Costa, Juliana L.S.Souza e Marco A.M.Andrade., não atendimento a segunda intimação no que tange a comprovação dos pagamentos.

Obs: Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento e a comprovação da efetiva prestação de serviços.... (Ac. 1º CC 102-43935/1999)"

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3 e Decreto nº 3.000/99 art.73).

#### Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa à Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se deduções indevidamente declaradas a título de Contribuição a Previdência Oficial, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ \*\*\*\*\*3.484,99, referentes às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Glosado e considerado a declaração em DIRF da Drogaria RR LTDA, não declarou Prev. Oficial.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	Previdência Oficial Apurada	Previdência Oficial Declarada	Previdência Oficial Glosada
02.941.149/0001-09 - DROGARIA RR LTDA (ATIVA)			
039.918.826-63	0,00	3.484,99	3.484,99

### Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ \*\*\*\*\*135,67, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Lançado conforme declaração em DIRF recebido da Drogaria RR LTDA, R\$ 2.290,81

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
02.941.149/0001-09 - DROGARIA RR LTDA (ATIVA)			
039.918.826-63	2.290,81	2.426,48	135,67

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fls. 08/11)

Das alterações restou modificado de saldo de imposto a pagar declarado pelo contribuinte no valor de R\$ 3.903,84, para saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 9.999,86.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 12/09/2010, fl. 45, o contribuinte apresentou impugnação em 13/10/2011, fls. 02/05, com as seguintes alegações:

“(…)

#### I. DOS FATOS.

O Termo de NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO vem demandar as deduções glosadas na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física – DIRPF, referente ao exercício de 2008, ano calendário 2007, no valor de R\$ 21.070,00 (vinte e um mil e setenta reais). Também questiona a dedução indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 3.484,99 (três mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Entretanto, esses comprovantes (notas fiscais, recibos, laudos técnicos e comprovantes de pagamentos), já foram apresentados à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, anteriormente, em atendimento a intimações.

*Enquadramento Legal: Art. 8º, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 9.250/95, artigos 73, 74 e 83, inciso II, do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99). Ainda, Art. 8º, inciso II, alínea “a”, e parágrafo 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95, artigos 43 a 48 da IN SRF nº 15/2001, artigos 73, 80 e 83, inciso II, do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99).*

#### II. DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

No Termo de Notificação de Lançamento (p. 02), onde faz referência a descrição dos fatos e enquadramento legal, a Autoridade Fiscal Sra. CÉLIA REGINA VIEIRA, matrícula nº 64.618, reclama que o contribuinte fez uso indevido de dedução de Previdência Oficial. Porém essa reclamação não procede, uma vez que o contribuinte elaborou e entregou sua Declaração de Ajuste Anual, com base na Declaração de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas (anexo), fornecida pelo Empregador e, também, anexamos os comprovantes – contracheques – para fazer prova de que os valores referentes à Previdência Oficial foram descontados do titular

pelo empregador. Agora, se o empregador não informou esses valores descontados do contribuinte/segurado, na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF está incorrendo em erro por não cumprir com a entrega de obrigações acessórias. Por outro lado, se não repassou esses valores descontados do titular aos cofres públicos, estará cometendo Crime de Apropriação Indébita Previdenciária – Artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. De tal forma, que não cabe citar o contribuinte como solidário, diante dessas possíveis situações.

A autoridade, também, questiona a glosa no valor de R\$ 21.070,00 (vinte e um mil e setenta reais), indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Ainda, menciona que o contribuinte não atendeu (p. 04) a segunda intimação, no que tange a comprovação dos pagamentos. Todavia, esse questionamento também não procede, porquanto que apresentamos e/ou atendemos essa intimação, identificada de Termo de Intimação Fiscal nº 72/2011, lavrada pela própria auditora fiscal (anexo), onde esclarecemos todos os fatos ali questionados, inclusive os recibos de quitação e indicação da forma de pagamento dessas despesas.

Para fazer uso dessas Despesas o contribuinte não apresenta e/ou apresentou um simples recibo, como relata a auditora (p. 04). Apresentamos os recibos, notas fiscais, laudos técnicos, comprovantes de pagamentos e, agora, Declaração (emitida pelos profissionais contratados e/ou envolvidos) de Quitação dos Serviços Prestados, conforme mostramos abaixo:

**Deduções – ODONTO:** As despesas com tratamento odontológico no valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), foram **pagas (parcelas) em moeda corrente – espécie**, ao profissional Sr. MARCO ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE, CPF/MF nº 554.628.636-91, onde esse profissional disponibiliza o prontuário de atendimento e acompanhamento médico/odontológico, bem como as Radiografias (já apresentada na intimação 72/2011) Odontológicas acompanhadas do relatório onde discrimina minuciosamente cada procedimento realizado, inclusive com seus valores individualizados. Também **DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS, firmada em Cartório, reafirmando que recebeu os valores declarados pelo contribuinte em sua DIRPF. Dando, mais uma vez, demonstração da veracidade e autenticidade dos documentos pessoais e fiscais apresentados, inclusive em intimações anteriores.** Estando ciente de que o uso de documento falso é classificado como Crimes Contra a Ordem Tributária – Dos Crimes Praticados Por Particulares, Artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90; Artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

**Deduções – MEDICAS:** As despesas com tratamento de terapias/fisioterapias no valor de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), foram **pagas (parcelas) em moeda corrente – espécie**, ao profissional: Sra. JULIANA LEÃO SILVESTRE DE SOUZA, CPF/MF nº 908.209.161-53. Esse procedimento médico de fisioterapia foi realizado devido ao acidente automobilístico que o titular sofreu no ano de 2000, onde teve complicações futuras devido ao rompimento e/ou ruptura de sínfise púbica e discrepância de MMII, conforme Atestado médico do Profissional Sr.

INÁCIO HAROLDO D ABADIA, CRM/GO nº 6000 – CRM/DF nº 6572, que veio solicitar o tratamento com sessões de fisioterapia. Por conseguinte, anexamos o Relatório Fisioterapêutico, que apresenta o atendimento realizado no período de fevereiro a outubro de 2007, em 40 (quarenta) sessões, bem como os recibos de pagamentos. **Assim como DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS, também firmada em Cartório, reafirmando que recebeu os valores declarados pelo contribuinte em sua DIRPF. Dando, mais uma vez, demonstração da veracidade e autenticidade dos documentos pessoais e fiscais apresentados, inclusive em intimações anteriores.** Estando ciente de que o uso de documento falso é classificado como Crimes Contra a Ordem Tributária – Dos Crimes Praticados Por Particulares, Artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90; Artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

**Deduções – MEDICAS:** As despesas com tratamento médico psicológico, no valor de R\$ 6.320,00 (seis mil, trezentos e vinte reais), foram **pagas (parcelas) em moeda corrente – espécie**, ao profissional: Sra. LETÍCIA SANTOS GOMES COSTA, CPF/MF nº 710.366.601-68. Esse tratamento foi realizado com o dependente, filho/menor, GABRIEL MENDONÇA AGUIAR, conforme prova documental. O profissional apresenta o Relatório de Atendimento, que trata dos procedimentos adotados, como: quantidade de sessões, dias de atendimento, valores de cada sessão e alguns métodos de trabalho. Todavia, indica que existem algumas normas e procedimentos de preservação (sigilo) das informações – conforme determina o Código de Conduta do Profissional de Psicologia. Logo, apresentamos os recibos de pagamentos e **DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS, também firmada em Cartório, reafirmando que recebeu os valores declarados pelo contribuinte em sua DIRPF. Dando, mais uma vez, demonstração da veracidade e autenticidade dos documentos pessoais e fiscais apresentados, inclusive em intimações anteriores.** Estando ciente de que o uso de documento falso é classificado como Crimes Contra a Ordem Tributária – Dos Crimes Praticados Por Particulares, Artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90; Artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

### III. DO PEDIDO

Os rendimentos recebidos – das diversas fontes pagadoras – pelo contribuinte são totalmente suficientes para custear o padrão de vida, tais como: alimentação, saúde, educação, dependentes, lazer, investimentos, etc. Não tendo fundamento classificá-las (deduções) como exageradas em relação aos rendimentos declarados.

Desse modo, o contribuinte não infringe o disposto no artigo 73, parágrafo 1º, do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 – RIR/99. Assim como se fizermos uma leitura minuciosa do Enquadramento Legal que autoridade fiscal, Auditor-Fiscal Sra. Célia Regina Vieira, julga que o titular contrariou, veremos que tal enquadramento não procede, uma vez que apresentamos todos os documentos e/ou comprovantes legais, do tipo: Despesas Médicas, com seus respectivos recibos, notas fiscais, laudos técnicos e Declaração de Quitação dos Serviços Prestados – Dando legalidade e reafirmação ao pagamento desses valores aos profissionais contratados e/ou envolvidos. Ainda, Declaração de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica. Portanto, todos os documentos apresentados são revestidos de total legalidade e clareza.

De sorte que, estão à disposição da SRFB, para mais informações e/ou esclarecimentos, os profissionais contratados pelo titular, aguardando apenas um pedido formal desse órgão fiscalizador.

Por fim, requeremos que sejam analisados todos os documentos, ora apresentados, considerando as glosas e/ou despesas realizadas pelo titular como lícitas. Uma vez que não houve em momento algum interesse em burlar o Regulamento do Imposto de Renda. Para, assim, proceder à extinção ou arquivamento desse Termo de Notificação de Lançamento.

*(Imagens copiadas da impugnação em fls. 02/05)*

Foram anexados aos autos os documentos de fls. 15/42.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

Deduções. Despesas Médicas.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovadas.

Compensação do imposto renda retido na fonte

Deve ser restabelecido o imposto de renda retido na fonte informado na declaração, quando comprovada a sua retenção.

dedução de previdência oficial - comprovação.

Na determinação da base de cálculo poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Oficial. Há de se acolher como dedução o valor constante do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda fornecido pela fonte pagadora dos rendimentos, e informados na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/10/2016 (e-fls. 68), o sujeito passivo interpôs, em 23/11/2016 (e-fls. 70), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, uma vez que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento em espécie e que cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária. Cita jurisprudência.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-005.573 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13128.720152/2011-07

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$21.070,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. E mais, tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, **não dá aos recibos valor probante absoluto**, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Termo de Intimação Fiscal 72/2011 (e-fl. 16) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fl. 09).

A **ausência de comprovação do efetivo pagamento** ora caracteriza-se como ponto fulcral motivador do lançamento, mas o interessado não desincumbiu-se de tal obrigação ao longo de toda a lide. Embora até procure suprir a efetiva comprovação dos pagamentos através de simples apresentação de recibos e de declarações dos profissionais envolvidos, tais peças não são documentos suficientes e hábeis para tal intento.

Alega o interessado que teria pago os profissionais através da utilização de **dinheiro em espécie**, mas embora não haja nenhum impeditivo legal para que se proceda dessa forma, se revela de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco que a exige fundada em documentos, os quais não foram apresentados pelo interessado.

Junto ao recurso, trouxe o interessado **declarações**, fornecidas pelas profissionais, no intuito de ratificar as deduções. Ocorre que as declarações têm natureza de documentos particulares e, como tal, não comprovam por si sós o fato declarado, cabendo ao interessado na sua veracidade o ônus de provar o fato. Nesse mesmo sentido, têm-se que as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário; quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu; e valem somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato, no caso a RFB.

Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais

Impende, neste momento, a citação da recentíssima Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180, de cristalino enunciado para esclarecimento final da questão:

**Súmula CARF nº 180**

**Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

**Mantém-se** assim integralmente a **glosa** a título de despesas médicas no valor de R\$21.070,00.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

**Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima